



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13603.002608/2002-00
Recurso nº : 138.203
Matéria : IRPF - EX.: 2002
Recorrente : RICARDO NASCIMENTO HASTENREITER
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 19 de maio de 2005
Acórdão nº : 102-46.781

MULTA - ATRASO NA ENTREGA DA DIRPF - A entrega da declaração de rendimentos após o prazo limite estipulado na legislação tributária enseja a aplicação da multa prevista no inciso II § 1º, alínea "b", do artigo 88 da Lei nº 8.981, de 1995.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RICARDO NASCIMENTO HASTENREITER.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOSÉ OLESKOVICZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13603.002608/2002-00

Acórdão nº : 102-46.781

Recurso nº : 138.203

Recorrente : RICARDO NASCIMENTO HASTENREITER

RELATÓRIO

O contribuinte, em 01/05/2002, apresentou intempestivamente a Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2002, ano-calendário de 2001 (fls. 04 e 20), na qual consignou rendimentos tributáveis no montante de R\$ 15.581,46.

Em decorrência da entrega extemporânea da referida declaração, foi expedida, em 13/11/2002, notificação de lançamento de fls. 04 para exigir-lhe a multa no valor de R\$ 165,74.

Tomando ciência da notificação o contribuinte impugnou-a (fls. 01/02), alegando que no dia 30/04/2002 a Internet estava sobrecarregada, não lhe sendo comunicado de imediato o recebimento da declaração, o que teria ocorrido penas às 07:55:31hs do dia 01/05/2002 sob o número 3873210712

Diz ainda que receoso que não tivesse sido concretizada a primeira remessa eletrônica feita por volta das 19:00hs do dia 30/04/2002, acessou o sistema e transmitiu novamente a declaração, assinalada como retificadora (fl. 22), o que gerou o protocolo nº 4050733282 (fl. 03 e 22).

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte/MG, mediante o Acórdão DRJ/BHE nº 04.194, de 14/08/2003 (fls. 35/37) por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento.

Intimado em 16/09/2003 (fl. 40) da decisão da DRJ o contribuinte apresenta, em 13/10/2003, recurso ao Conselho de Contribuintes (fls. 41/42), reiterando a alegação da impugnação de que no dia 30/04/2002 teria procedido a entrega da declaração, mas que a Internet, estando sobrecarregada, não lhe comunicou de imediato o recebimento da mesma, o que ocorreu apenas às 07:55:31hs do dia 01/05/2002, bem assim que após essa primeira transmissão, feita



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13603.002608/2002-00

Acórdão nº : 102-46.781

por volta dessa 19 horas do dia 30/04/2002, receoso que não tivesse sido concretizada, mais tarde, transmitiu novamente a declaração, assinalada como sendo retificadora (fl. 22), cujo recibo foi emitido eletronicamente às 10:27:59hs do dia 01/05/2002.

É o relatório. *Q*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13603.002608/2002-00

Acórdão nº : 102-46.781

VOTO

Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

De acordo com o disposto no art. 1º, inc. I, da Instrução Normativa SRF nº 110, de 28/12/2001, o contribuinte estava obrigado a apresentar Declaração de Ajuste Anual por ter recebido no ano-calendário rendimentos tributáveis em montante superior a R\$ 10.800,00 (fl. 06).

A DIRPF do exercício de 2002, ano-calendário de 2001, foi apresentada intempestivamente em 01/05/2002 (fls. 20 e 22). O prazo para entrega da referida declaração era, de acordo com o art. 3º da referida IN SRF, até 30/04/2002.

Assim, restou configurada a hipótese que resulta na aplicação da multa por atraso na entrega da declaração de rendimento estabelecida pelo inc. II, do art. 88, da Lei nº 8.981, de 20/01/1995, abaixo transcrito:

Art. 88 A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I – multa de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II – à multa de 200 (duzentas) UFIR a 8.000 (oito mil) UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de 200 (duzentas) UFIR, para as pessoas físicas;

b) de 500 (quinhentas) UFIR, para as pessoas jurídicas.

§ 2º A não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em 100% (cem por cento) sobre o valor anteriormente aplicado”.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13603.002608/2002-00

Acórdão nº : 102-46.781

É pacífica a jurisprudência do Conselho de Contribuintes sobre o assunto, conforme se constata das partes das ementas dos acórdãos a seguir transcritos:

“MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL SIMPLIFICADA DO IRPF - EX. 1997 - A apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoas Físicas relativa ao exercício de 1997, ano-calendário de 1996, após o prazo legal, enseja a cobrança da penalidade prevista no artigo 88 da Lei nº 8981/95.” (Acórdão 102-44805).

“MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IRPF de 1995 - A entrega da declaração de rendimentos fora do prazo limite estipulado na legislação tributária enseja a aplicação da multa de ofício prevista no inciso II § 1º, alínea “b” do artigo 88 da Lei nº 8.981/95. (Ac 102-42723 e 102-42934).”

A propósito do congestionamento ocorrido na Internet nas últimas horas do último dia do prazo para entrega da DIRPF do exercício de 2002, reprimase que a Secretaria da Receita Federal, conforme se constata dos artigos da IN SRF nº 110, de 28/12/2001, adiante reproduzidos, disponibilizou com bastante antecedência aos contribuintes diversos serviços de recepção de declarações, pois além da recepção normal nas suas delegacias e agências, as declarações poderiam ser entregues em disquete nas agências bancárias, em formulário nas agências do correio, eletronicamente pela Internet ou ainda serem feitas pelo telefone.

Os horários de encerramento dos serviços de recepção das declarações nas repartições, nos correios e nas instituições bancárias também eram conhecidos do público, em especial o da Internet, que inclusive constou da IN SRF nº 110/2001, conforme se constata da transcrição abaixo:

“Art. 3º A Declaração de Ajuste Anual deve ser entregue até o dia 30 de abril de 2002.”

“Art. 4º A Declaração de Ajuste Anual, quando elaborada em computador, deve ser:

I - enviada pela Internet;

II - apresentada em disquete, nas agências do Banco do Brasil S.A. e da Caixa Econômica Federal, durante o mês de abril de 2002.”

“Art. 5º O serviço de recepção de declarações enviadas pela Internet será encerrado às 20 horas do dia 30 de abril de 2002.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13603.002608/2002-00

Acórdão nº : 102-46.781

“Art. 6º A apresentação da Declaração de Ajuste Anual Simplificada por telefone ou pelo sistema on line pode ser efetuada pela pessoa física residente no Brasil, ainda que esteja no exterior, desde que observe, cumulativamente, as seguintes condições:

.....

§ 2º O serviço de recepção de declarações por telefone e pelo sistema on line será encerrado às 20 horas (horário de Brasília) de 30 de abril de 2002.”

“Art. 7º A apresentação da Declaração de Ajuste Anual Simplificada por telefone deve ser feita por meio dos seguintes números:”

“Art. 8º A Declaração de Ajuste Anual Simplificada, quando apresentada pelo sistema on line, deve ser preenchida e enviada a partir do endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.”

Assim, se apesar do exposto e da previsibilidade de congestionamentos, tanto nos Bancos como nos Correios, nas repartições públicas e na Internet, no último dia do prazo para a entrega da declaração, mesmo assim o contribuinte optou por entregar sua declaração de ajuste anual nas últimas horas desse dia e exclusivamente pela Internet, deve arcar com as conseqüências dessa decisão que, no caso, é a multa por atraso na entrega da declaração.

De acordo com o art. 136 do Código Tributário Nacional – CTN, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Assim, tendo ocorrida a infração por atraso na entrega da declaração e havendo previsão legal para a aplicação da multa, não pode a autoridade administrativa deixar de lançá-la e a julgadora de manter o crédito tributário com ela constituído, em face do caráter plenamente vinculado de suas atividades, decorrente do princípio da legalidade que rege todos os atos da Administração Pública insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e reprisado no art. 2º da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, bem assim porque o inc. VI, do art. 97, do CTN, dispõe que somente a lei pode estabelecer hipóteses de exclusão e extinção de créditos tributários ou de dispensa ou redução de penalidades.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13603.002608/2002-00

Acórdão nº : 102-46.781

Por pertinente, transcreve-se a seguir a doutrina a respeito do princípio da legalidade, constante da obra "Direito Administrativo Brasileiro", de Hely Lopes Meirelles, 29ª Edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, 2004, págs. 87/88:

"2.3.1. Legalidade – A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso."

"Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim"."

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, NEGOU provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de maio de 2005.


JOSÉ OLESKOVICZ